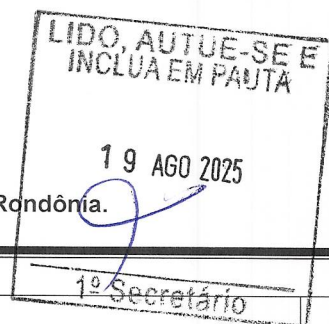




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 19 AGO 2025 Protocolo: 1093	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 1011/25
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
Dispõe sobre a distribuição, pelo Poder Executivo Estadual, de medidor contínuo de Glicose CGM às pessoas com diabetes tipo 1 no âmbito do Estado de Rondônia ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º Fica facultado ao Poder Executivo Estadual instituir programa de fornecimento gratuito de medidores contínuos de glicemia (CGMs) às pessoas com diabetes tipo 1 residentes no Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. §1º Terão prioridade no acesso aos dispositivos as crianças, os adolescentes, os idosos, e as pessoas em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas no Sistema Único de Saúde – SUS. § 2º A concessão do benefício dependerá de laudo médico que comprove a condição clínica do paciente, incluindo o diagnóstico de diabetes tipo 1 e, quando aplicável, a existência de instabilidade glicêmica, episódios de hipoglicemia grave, uso intensivo de insulina ou outras situações que justifiquem o monitoramento contínuo, conforme critérios técnicos já definidos em regulamento e protocolos do SUS.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: **DEPUTADA DRA. TAÍSSA**

Art. 2º Os dispositivos de monitoramento contínuo de glicemia fornecidos deverão atender aos padrões técnicos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e demais normas aplicáveis, cujas especificações serão definidas em regulamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do **Fundo Estadual de Saúde de Rondônia (FES/RO)**, instituído pela **Lei Complementar nº 59, de 13 de julho 1992**, sob a gestão da **Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO)**, podendo o Poder Executivo suplementá-las ou buscar outras fontes de financiamento, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, poderá firmar **convênios, termos de cooperação ou parcerias**, para viabilizar a aquisição, distribuição, capacitação de profissionais de saúde, orientação aos pacientes.

§ 1º A execução das ações previstas neste artigo ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, conforme limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

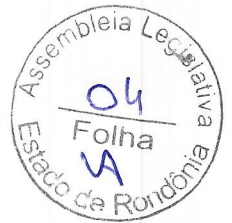
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dra. Taíssa Sousa

Deputada Estadual – PODEMOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

sejam detectados e tratados com antecedência, promovendo mais autonomia, segurança para o paciente e sua família.

Do ponto de vista clínico e econômico, o fornecimento de CGMs promove monitoramento contínuo da glicemia, melhora o controle glicêmico e reduz internações por hipoglicemia e hiperglicemia, contribuindo para a prevenção de complicações graves da diabetes, como neuropatias, retinopatias e insuficiência renal, com impacto direto na redução de custos do sistema de saúde, esse investimento inicial de disponibilização do CGM tende a gerar economia para o sistema de saúde a médio e longo prazo.

No que tange ao aspecto orçamentário, a presente medida encontra amparo na Lei Complementar nº 59, de 13 de julho de 1992, que instituiu o **Fundo Estadual de Saúde de Rondônia (FES/RO)** como instrumento de financiamento das ações e serviços públicos de saúde, sob a gestão da **Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO)**. Dessa forma, os custos relativos à implementação do programa poderão ser absorvidos com recursos já previstos nas dotações orçamentárias da saúde, conforme estabelecido no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Sob a ótica jurídica, o projeto está respaldado nos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, que conferem aos Estados competência comum e concorrente para cuidar da saúde e legislar sobre sua proteção. Nessa linha, mesmo na ausência de norma federal específica, os entes federativos podem formular políticas públicas e adotar medidas suplementares, desde que respeitados os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), previstos na **Lei nº 8.080/1990**, como a universalidade, a equidade, a integralidade e a descentralização da atenção à saúde.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911 (Tema 917 da repercussão geral), firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que cria despesa ao Poder Executivo, desde que não interfira na estrutura administrativa, atribuições de órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores, nos seguintes termos:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."
(ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016, DJE 11/10/2016, Tema 917).

Em virtude da relevância da presente proposta, submeto este projeto à apreciação dos nobres parlamentares desta casa, pelos fundamentos aqui expostos, conto com o apoio dos ilustres colegas para sua aprovação ou se necessário o aprimoramento deste projeto de lei, trata-se de uma medida que tem o potencial de transformar significativamente a qualidade de vida de inúmeras pessoas em Rondônia, por meio do acesso a tecnologias inovadoras no enfrentamento da diabetes.


Dra. Taíssa Sousa

Deputada Estadual - PODEMOS

